



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Veda a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

Art. 2º Fica vedada a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas no artigo 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe cuida de proibir que se veicule nos diversos meios de comunicação das seis às vinte e duas horas desenhos animados ou outros programas que mostrem cenas de sexo explícito. Em caso de descumprimento à vedação nele contida, prevê-se a aplicação das penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

A restrição à veiculação de programas que contenham cenas de sexo explícito, e de fácil identificação pelo senso comum da maioria das pessoas e a sua exibição pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (freqüentemente denominadas de TV's abertas) em determinados horários, especialmente naqueles em que se verifica habitualmente a audiência expressiva por crianças e adolescentes, jamais deveria ser sequer tolerada pelo

Poder Público, tendo em vista a elevada nocividade para o seu regular desenvolvimento psicológico e sexual.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
